



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0. 25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS :

Diploma Ministerial N.º 4/2019 de 1 de Março

Regras e Critérios de Seleção, Gestão e Avaliação de Investimentos Previstos na Alínea b) do n.º 4, do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto 1

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 4/2019

de 1 de Março

REGRAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO, GESTÃO E AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PREVISTOS NA ALÍNEA B) DO N.º 4, DO ARTIGO 15.º DA LEI N.º 9/2005, DE 3 DE AGOSTO

Considerando que o n.º 4 do artigo 15.º, da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero), na redação dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, permite o investimento de 5% do Fundo Petrolífero noutros tipos de investimentos, desde que reunidos determinados critérios;

Considerando que um desses critérios é a aprovação prévia e a publicação, pelo Ministro das Finanças, das “regras e critérios de seleção, gestão e avaliação de cada instrumento financeiro individualizado, dentro de certa classe de ativos”;

Considerando que a Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, procedeu à alteração da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, (Lei das Atividades Petrolíferas) prevendo, entre outros aspetos, no respetivo artigo 22.º, n.º 6, que, “O Fundo Petrolífero pode ser aplicado diretamente em Operações Petrolíferas, em território

nacional ou no estrangeiro, através da celebração de transações comerciais, por intermédio da TIMOR GAP, E.P., nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, republicada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro”.

Tendo o Governo decidido que a gestão dos investimentos em operações petrolíferas por parte do Fundo Petrolífero será realizada pela TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., ao abrigo de um contrato de gestão de investimento celebrado entre o Gestor Operacional do Fundo Petrolífero (Banco Central de Timor-Leste) e aquela empresa pública, e sujeito a regras e critérios específicos;

Importando aprovar as regras e critérios necessários para a operacionalização do referido n.º 6 do artigo 22.º da Lei das Atividades Petrolíferas, dando assim cumprimento ao n.º 4, do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero, e à decisão do Governo mencionada *supra*;

Tendo ainda em conta que o Conselho de Ministros, aprovou, na sua reunião de 20 de fevereiro de 2019, a Resolução do Governo n.º 10/2019, de 27 de fevereiro, que manifesta concordância e apoio às regras e critérios atrás referidos, a aprovar pelo Ministro das Finanças;

Assim, o Ministro das Finanças manda, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 15.º da Lei 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero), na redação dada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, e no n.º 6, do artigo 22.º da 13/2005, de 2 de setembro, (Lei das Atividades Petrolíferas) na redação dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, o seguinte diploma:

Artigo 1.º Objeto

São aprovadas as regras e critérios de seleção, de gestão e de avaliação de investimentos previstos no n.º 6 do artigo 22.º, da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, (Lei das Atividades Petrolíferas) na redação dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respetiva publicação no Jornal da República

Publique-se.

Díli, 20 de fevereiro de 2019

A Ministra das Finanças, interina

Sara Lobo Brites

(ANEXO)

Regras e critérios de seleção, gestão e avaliação de investimentos previstos na alínea b) do n.º 4, do artigo 15.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto

O investimento de 5% do Fundo Petrolífero deve seguir as seguintes regras e critérios:

A. REGRAS

1. Tendo em vista a implementação da alteração da Lei das Atividades Petrolíferas, o Ministro decide criar uma nova classe de investimentos no Fundo Petrolífero que terá a designação de Outros Investimentos Elegíveis, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo Petrolífero;
2. Esta classe de investimento deverá ser considerada como um classe de investimento único, e o respetivo montante não deverá ultrapassar 5% do Balanço do Fundo Petrolífero;
3. O Fundo Petrolífero investirá na TIMOR GAP, diretamente ou através de subsidiárias detidas a 100% por aquela, sob a forma de instrumentos de dívida que vençam juros para financiar o investimento da TIMOR GAP, através das referidas subsidiárias, em Operações Petrolíferas, nos termos permitidos pela Lei das Atividades Petrolíferas.

B. CRITÉRIOS:

Seleção

1. O investimento do Fundo Petrolífero na TIMOR GAP, diretamente ou através de subsidiárias detidas a 100% por aquela, deve estar sujeito aos termos a serem acordados com o Gestor Operacional do Fundo Petrolífero, o Banco Central de Timor-Leste (BCTL).

2. A TIMOR GAP deve usar o valor do investimento efetuado pelo Gestor Operacional para investir em Operações Petrolíferas cumprindo os seguintes critérios:

- a) Os ativos resultantes do investimento em Operações Petrolíferas, devem ser detidos por sociedades comerciais 100% detidas pela TIMOR GAP, e, portanto, 100% detidas indiretamente pelo Estado de Timor-Leste;
- b) Os ativos referidos na alínea anterior devem corresponder a interesses participativos em áreas de exploração petrolífera nas quais já tenham sido efetuadas descobertas comerciais de petróleo bruto e/ou gás natural;
- c) O investimento da TIMOR GAP em Operações Petrolíferas deve, de acordo com estudos técnicos devidamente fundamentados, apresentar uma taxa interna de retorno de acordo com os padrões da indústria petrolífera para investimentos da mesma natureza;
- d) O investimento deve previsivelmente contribuir para o desenvolvimento e diversificação da economia nacional através, nomeadamente:
 - i. Da criação de oportunidades de emprego e formação profissional qualificada de trabalhadores nacionais;
 - ii. Criação de oportunidades de negócio para fornecedores de bens e serviços nacionais, ou registados em território nacional;
 - iii. Contribuição para o desenvolvimento e transmissão de conhecimentos para cidadãos e entidades nacionais;
 - iv. Desenvolvimento de atividades industriais e infraestruturas produtivas;
- e) Atendendo à natureza específica do investimento e respetivos objetivos especialmente especificados na alínea anterior, a remuneração do investimento do Fundo Petrolífero na TIMOR GAP deve ser determinada a uma taxa de juros de 4,5% ao ano.

Gestão

1. A TIMOR GAP, enquanto recetor do investimento, deve investir em operações petrolíferas de forma prudente, e de acordo com as melhores práticas da indústria petrolífera e com o acordo a celebrar com o Gestor Operacional do Fundo Petrolífero, o Banco Central de Timor-Leste (BCTL);
2. O Banco Central de Timor-Leste e o Ministério das Finanças podem, periodicamente, inspecionar e solicitar auditorias à utilização do seu investimento.

Avaliação e relatórios

1. O investimento na TIMOR GAP será avaliado pelo Banco

Central de Timor-Leste como Gestor Operacional e incluído nas Contas e Registos do Fundo Petrolífero, conforme estabelecido na Lei do Fundo Petrolífero;

2. A TIMOR GAP prepara relatórios anuais sobre os resultados dos investimentos realizados em Operações Petrolíferas, no prazo de 90 dias a contar do final de cada ano civil;
3. A partir da data de início de produção das Operações Petrolíferas, a TIMOR GAP deve submeter ao Banco Central de Timor-Leste um relatório anual sobre o desempenho do investimento, nos termos previstos no acordo com o Banco Central de Timor-Leste e demais legislação aplicável;